



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 09158/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Maria José de Lima Marques
Entidade: PBprev

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –00157/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Maria José de Lima Marques, matrícula nº 68.167-9, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 50/51, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 09158/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Maria José de Lima Marques
Entidade: PBprev

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Maria José de Lima Marques, matrícula nº 68.167-9, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 50/51, sugeriu a notificação da autoridade competente para que adote as seguintes providências no sentido de: a)encaminhar a comprovação de que a beneficiária tenha cumprido no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de magistério;b.) feita a comprovação do item acima, retificar a Portaria de fl. 29, fundamentando-a com base no art. 6º, I a IV, da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF, caso contrário, deverá providenciar o retorno da aposentada à atividade para fins de cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão do ato aposentatório.

Devidamente notificada à autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPREV Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 50/51, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de agosto de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 22 de Agosto de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO